



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria n.º 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ROCIO SAÚDE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **028/2020/SES/MT**, processo nº 82351/2020, cujo objeto consiste na **“Prestação de serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva Adulto – UTI Adulto, Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica – UTI PED e Unidade de Terapia Intensiva Neonatal – UTIN, em atendimento às unidades hospitalares constantes no item 1 deste termo sob a Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”**

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 13/07/2020, tendo continuidade no dia 14/07/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para os lotes 03 e 08 a empresa INTENSIVE CARE LTDA.

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente alega que a Recorrida não atende as exigências técnica em 02 (DOIS) quesitos quais sejam: ausência de comprovação de capacidade técnica- não atendimento ao item 10.7.9, do edital e balanço patrimonial não conformidade com o edital, da ausência de qualificação econômico-financeira da recorrida. Transcrevemos abaixo os pontos relevantes das fundamentações:

I – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA- NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 10.7.9, DO EDITAL

A Recorrida Intensive Care Serviços Médicos, também não logrou atender a exigência do edital acerca da comprovação de qualificação técnica.

Importante lembrar que o edital, determinou no subitem 10.7.9.5, que “Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior”.

Ao analisar o atestado de qualificação técnica apresentado pela Recorrida, não faz qualquer menção ao contrato a que se refere, ao tempo de execução do contrato, a data de início da prestação de serviços. Ou seja, o ateste



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

apresentado é totalmente omissivo quanto a informações essenciais tanto para sua aferição quanto para atendimento do edital.

Ademais, referido documento é dúbio quanto a sua redação, uma vez que traz a expressão “Fornece ou forneceu os serviços abaixo dentro das normas”:

Com o máximo respeito, ou a empresa forneceu os serviços e o contrato a que se refere o ateste é findo, e portanto deve conter todas as informações dessa prestação de serviços. Ou, ela ainda executa serviços naquele hospital, e da mesma forma, o documento deve conter todas as informações dessa prestação de serviços.

Não é possível admitir a habilitação da Recorrida com fundamento neste único atestado de capacidade técnica, já que se trata de documento lacunoso que não descreve com precisão os serviços executados, para possibilitar a aferição de compatibilidade com o edital.

Assim como no caso anterior, consultamos o site do Hospital de Câncer de Mato Grosso, entidade responsável pela emissão de atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida e, estranhamente, o que se observa é que no site da instituição não consta informação de que aquele nosocômio possui Unidade de Terapia Intensiva: <https://www.hcancer.com.br/especialidade/>.

Dentre as várias especialidades indicadas dentro da estrutura de serviços médicos do Hospital de Câncer de Mato Grosso, não há qualquer informação sobre UTI.

Portanto, faz-se necessário no mínimo, a realização de diligências para aferir a compatibilidade do atestado de capacidade técnica com os serviços licitados, bem como os prazos em que os serviços foram supostamente executados.

II – BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO CONFORMIDADE COM O EDITAL. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA

A recorrida Intensive Care, também não logrou apresentar Balanço Patrimonial nos termos da Lei, conforme exigido no edital. Vejamos:

Quanto a ordem dos documentos, apresentou-se Balanço Patrimonial com encerramento anual, bem como a Demonstração do Resultado do Exercício com encerramento anual.

A empresa estava obrigado a entrega da ECD Escrituração Contábil Digital regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22.12.2017, que prevê em inciso V, § 1º do Art. 3º da referida Instrução Normativa:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica: V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.856, de 13.12.2018 - DOU de 14.12.2018)

§ 2º-A A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita. (Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.856, de 13.12.2018 - DOU de 14.12.2018)

Transcrevo abaixo o parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:
I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;
II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;
III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadal e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.
Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Mas como uma empresa como optante do lucro presumido a mesma deveria apresentar o fechamento do balanço na ECD (Escrituração Contabil Digital) de forma trimestral, pois conforme Art. 591 da DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018. A base de cálculo do lucro presumido é feito de forma trimestral, e suas obrigações acessórias devem seguir o mesmo critério.

Art. 591. A base de cálculo do imposto sobre a renda e do adicional, em cada trimestre, será determinada por meio da aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta definida pelo art. 208, auferida no período de apuração, deduzida das devoluções e das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, e observado o disposto no § 7º do art. 238 e nas demais disposições deste Título e do Título XI (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15 ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º e art. 25, caput, inciso I) .

Desta forma a entrega da ECF Fiscal e da ECD devem ser entregue de forma trimestral também seguindo o manual de orientação da ECD (link http://sped.rfb.gov.br/estatico/84/62D84C440E97164D123ABE283B1308D53B17A/Manual_de_Orienta%C3%A7%C3%A3o_da_ECF_Fevereiro_2019.pdf).

Desta forma a empresa tinha que ter entregue o ECD e ECF com fechamento de balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício de forma trimestral para que as obrigações tributárias fiquem em acordo com o fechamento da IRPJ e CSLL tendo como base de calculo trimestral.

Quanto a análise estrutural da Demonstração do Resultado do Exercício DRE, ficou ausente a provisão de IRPJ e da CSLL, que conforme o art 187 da Lei 6404/1976, transcrito abaixo, sendo obrigatória a informação na referida demonstração

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:
I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;
II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;
III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

Quanto a estrutura da do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, o mesmo foi apresentado de forma sintética, para ter uma análise mais completa das demonstrações seria necessário que as mesmas fossem apresentadas de forma analítica, sendo que uma escrituração errada nas contas analíticas das demonstrações pode interferir nos índices de análise do balanço patrimonial.

De forma também, ficou preterida a documentação pela não apresentação da fichas constantes na ECD, pois a empresa estava obrigada a entrega desta obrigação fiscal, sendo assim, ficou preterido a apresentação do Termo de Abertura e Encerramento, não foi apresentado na forma da lei, bem como, a ficha de assinatura da ECD, onde demonstra as assinaturas digitais que validaram o documento, e também, do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, e ainda, o Recibo de Entrega da ECD, todos estes ausentes na documentação apresentada.

Concluindo, percebe-se que a empresa apresentou uma documentação irregular não atendendo a Legislação federal, tanto a que normatiza a entrega da obrigação fiscal ECD, quanto ainda, a que rege a RIR Regulamento do Imposto de Renda, e ainda a lei 8.666/1993 que rege os processos licitatórios. A empresa não cumprindo o requerido em lei, logo, ela não apresenta um documento hábil para apresentação em processo licitatório, para que a empresa tenha um balanço patrimonial a apresentar na forma da lei, como previsto em edital, a empresa deveria ter seguido a obrigatoriedade de entrega da ECD.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso para que seja reformada a decisão de julgou classificada e habilitada as empresas Recorridas INTENSIVE CARE LTDA, (...), para declarar a INABILITAÇÃO dessas empresas por: (i) ausência de comprovação de regularidade jurídica (da primeira recorrida) (ii) ausência de comprovação de qualificação técnica, e (iii) por ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira nos termos exigidos no edital e na lei.

III. DAS CONTRARRAZÕES



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a empresa INTENSIVE CARE LTDA, protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

Prezada pregoeira, para comprovação de qualificação técnica, o edital exige que:

10.7.9.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) APRESENTAR ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, PERTINENTE E COMPATÍVEL(IS) COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) preferencialmente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.

De acordo com a exigência acima, o atestado apresentado contempla sua integralidade, em demonstrar atendimento em Unidade de Terapia Intensiva.

Mas a recorrente se queixa sobre a exigência do item 10.7.9.5, que assim dispõe:

10.7.9.5 SOMENTE SERÃO ACEITOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DO CONTRATO ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, EXCETO SE FIRMADO PARA SER EXECUTADO EM PRAZO INFERIOR;

Essa exigência possui dois pontos principais: o primeiro em relação de serviços concluídos, independente da duração do contrato e o segundo para os contratos em andamento, os quais deverão possuir pelo menos um ano de serviço executado.

O Atestado apresentado pela INTENSIVE CARE foi emitido pelo respeitado Hospital de Câncer de Mato Grosso, se refere a Contrato com vigência de 06 (seis) meses, contados de sua assinatura. Foi assinado em 07 de outubro de 2019, sendo finalizado em abril de 2020. Inclusive, o atestado somente foi emitido pela Unidade Hospitalar depois do encerramento do contrato.

O ATESTADO CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL.

Sobre a alegação de que o Hospital de Câncer de Mato Grosso não possui leitos de Unidade de Terapia Intensiva, a recorrente só pode estar de brincadeira, além de demonstrar desconhecimento dos sistemas de saúde brasileiros.

A informação pode FACILMENTE ser obtida pela internet, no site www.cnes.datasus.gov.br, com as informações da unidade hospitalar.

É de fácil constatação que o Hospital de Câncer de Mato Grosso possui 10 (dez) leitos de UTI pediátrica e 11 (onze) Leitos de UTI Adulto, sendo estes últimos onde os serviços atestados foram prestados.

Tanto o espelho dos leitos extraídos do site do DATASUS, quanto o contrato de prestação de serviços podem ser verificados por meio do link <https://drive.google.com/drive/folders/141bvYkR4BN21nMhkbejqKxx5M4z6w-GD?usp=sharing>.

Aliás, importante destacar que a recorrente ROCIO também não comprovou nenhum de seus argumentos falaciosos, ficando apenas no campo da argumentação, sendo que os documentos juntados no link acima derrubam por



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

terra todas as levianas argumentações trazidas no recurso.

Destacamos ainda, que NÃO HÁ PREVISÃO NO EDITAL DE QUE OS ATESTADOS DEVERIAM SER ENVIADOS COM OS CONTRATOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, fato que também reafirma que foi CORRETA A HABILITAÇÃO da licitante INTENSIVE pela prezada pregoeira.

LOGO, TEM-SE POR CONTRA-ARRAZOADA A ARGUMENTAÇÃO EM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE INTENSIVE CARE.

b) Sobre a Qualificação Econômico-financeira exigida no item 10.7.3 do edital:

Prezada pregoeira, novamente foi acertada a decisão exarada por vossa senhoria, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Uma porque o balanço patrimonial apresentado pela licitante INTENSIVE CARE cumpriu rigorosamente as exigências do edital E TODAS AS NORMAS CONTÁBEIS BRASILEIRAS.

As argumentações trazidas peça recursal são imprestáveis e tentam apenas confundir vossa senhoria.

Veja bem prezada pregoeira, a recorrente Rocio está confundindo ALHO com BUGALHO. A apuração dos tributos sim é trimestral, mas o BALANÇO PATRIMONIAL É ANUAL, uma coisa não tem nada a ver com a outra.

E tem mais, para fins de participação de licitações públicas, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DETERMINA QUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEJAM APENAS AS INDISPENSÁVEIS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, conforme previsto na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, em seu artigo 37, inciso XXI, vejamos:

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO técnica e ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

A Qualificação Econômico-financeira serve para que a Administração Contratante conheça a saúde financeira da licitante, NÃO A FORMA COMO ELA APURA OS TRIBUTOS QUE RECOLHE.

A RECORRENTE ESTÁ DESESPERADAMENTE TENTANDO INDUZIR VOSSA SENHORIA AO ERRO, vendendo sua tese barata de que a qualificação econômico-financeira da INTENSIVE não está correta, QUANDO NA VERDADE ESTÁ.

Vejamos o teor do artigo 1179 do Código Civil Brasileiro, que narra a forma de escrituração das empresas:

Art. 1.179. O empresário e A SOCIEDADE EMPRESÁRIA SÃO OBRIGADOS A SEGUIR UM SISTEMA DE CONTABILIDADE, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, E A LEVANTAR ANUALMENTE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DE RESULTADO ECONÔMICO.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Importante destacar que a recorrente está em seu recurso utilizando-se de Legislação que não se aplica para a empresa INTENSIVE CARE. Em diversos pontos de sua peça recursal, a recorrente ROCIO embasa seus argumentos com base na LEI Nº 6.404/76.

Ocorre prezada Pregoeira, que ESSA LEI DISPÕE SOBRE SOCIEDADE POR AÇÕES, e é inaplicável para ESTA CONTRA-ARRAZOANTE.

A empresa INTENSIVE CARE é uma “SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA” e enquadrada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, regida pela LC nº 123/06, ou seja, possui um tratamento diferenciado, o que inclui as normas contábeis, PODENDO INCLUSIVE SER DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DO BALANÇO, NA FORMA DOS ITENS 10.7.4 E SEGUINTE DO EDITAL.

Entretanto, a empresa INTENSIVE CARE optou em apresentar seu balanço patrimonial, que como “Sociedade Empresária Limitada”, com escrituração contábil eletrônica, SE LIMITA AO “TERMO DE ABERTURA”, “TERMO DE ENCERRAMENTO”, “BALANÇO EM SI” (o livro diário é facultativo), “DRE – DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO” E “RECIBO DE TRANSMISSÃO” DO BALANÇO E TODOS ESSES DOCUMENTOS FORAM JUNTADOS SICAF E ENVIADOS NO SISTEMA COMPRASNET, cumprindo a exigência do edital em relação a qualificação econômico-financeira.

Ademais, O SICAF ESTÁ COM A REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA REGULAR ATÉ 31/05/2021, uma vez os documentos juntados no sistema pela INTENSIVE estão corretos e dentro das normas vigentes.

(...)

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:

Após analisarmos as razões e contrarrazões passamos a discorrer e fundamentar sobre cada alegação: preliminarmente no que se refere I – a ausência de comprovação de capacidade técnica – não atendimento ao item 10.7.9, é sabido que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital. A empresa requerida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Hospital do Câncer de Mato Grosso,

Esta Pregoeira pautou-se pelo princípio do formalismo moderado que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Desse modo, temos a prerrogativa de realizarmos a diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, que encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Assim, o referido Atestado foi diligenciado através de contato telefônico com o hospital do Câncer, solicitação de contratos e demais documentos em anexos e que foram anexados a este documento.

Não restando dúvidas quanto a capacidade técnica da recorrida.

BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO CONFORMIDADE COM O EDITAL. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA

Após analisarmos as razões e contrarrazões passamos a discorrer e fundamentar sobre cada alegação: preliminarmente no que se refere I – NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 10.7.2.5 DO EDITAL, assim vejamos o que é previsto no item 10.2 da Clausula Décima – DA HABILITAÇÃO, abaixo descrita:

6.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

10.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à **habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica**, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Dessarte, esclarecemos que a referida licitante é cadastrada no SICAF que é o sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores que viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Sistema Integrado de Serviços Gerais - SISG. Uma vez inscrito no SICAF, o fornecedor estará cadastrado perante qualquer órgão/entidade que utiliza o SIASG.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Esclarecemos ainda que toda a documentação referente a habilitação inserida no SICAF, foi analisada por esta Pregoeira e ainda poderá ser consultado por qualquer cidadão. E o Edital é claro quanto a substituição dos documentos de habilitação pelo referido Cadastro.

10.7 Ressalvado o disposto no item 6.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

Sendo que a requerida possui cadastro no SIAC com habilitação financeira válida até 31.05.2021, vejamos o que diz a página oficial do Governo Federal sobre a habilitação financeira, conforme o link: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pf-sicaf-in3-2018#A7>

Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira

14 - Como será comprovada a Qualificação Econômico-Financeira no Sicaf?
A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira depende da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, elaborados e registrados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, bem como será exigida a apresentação da certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, nos termos dos incisos I e II do art.31 da Lei n.º 8.666, de 1993.

[voltar](#)

15 - Qual o prazo para apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis?
A apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis para fins de cadastramento no Sicaf segue o prazo limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Caso a atualização não seja realizada no referido prazo, o nível Qualificação Econômico-financeira permanecerá desatualizado até que o fornecedor promova sua atualização.

[voltar](#)

16 - O Sicaf permite o registro de quais tipos de balanço?
No sistema podem ser registrados, a depender da situação do fornecedor, o balanço de abertura, intermediário e anual. O balanço de abertura em regra é utilizado para empresas que estão iniciando suas atividades, todavia pode ser utilizado também na hipótese de mudança de sistema de tributação conforme legislação. O balanço intermediário tem fundamento no art. 204 da Lei n.º 6.404, de 1976 e retrata a situação empresarial no curso do exercício. O balanço anual evidencia qualitativa e quantitativamente a posição patrimonial e financeira da entidade, em uma determinada data.

[voltar](#)

17 - Em qual órgão deve ser registrado o balanço patrimonial?
Em relação ao **Balanço Patrimonial em formato digital**, a sua autenticação será comprovada por meio do **recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)**, quando do envio da **Escrituração Contábil Digital – ECD**, nos termos do § 1º, do art. 78-A do Decreto nº 1800, de 30 de Janeiro de 1966 (incluído pelo Decreto n.º 8.638, de 25 de fevereiro de 2016).
Já o **empresário ou a sociedade empresária que não estiverem obrigados a utilizar a Escrituração Contábil Digital – ECD**, esses poderão apresentar **cópia digitalizada do Balanço Patrimonial autenticado pela junta comercial**. As **demais pessoas jurídicas** deverão apresentar a **cópia digitalizada do Balanço Patrimonial** com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, **autenticada pelo órgão responsável pelo seu registro**.

PE 028-2020 - Res...doc PE 028-2020 - Res...doc PE 028-2020 - Res...doc Exibir todos



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Em vista disso, não há o que se falar em que a habilitação financeira da recorrida, não atende as exigências editalícias, pois a mesma está habilitada perante o SICAF. Conforme Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018.

Pelo exposto, declaramos o Recurso *indeferido*, bem como que mantenho a decisão quanto a habilitação da empresa **INTENSIVE CARE LTDA**, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa vencedora atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por este Pregoeiro.

Cuiabá-MT, 30 de julho de 2020.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)



CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES E OUTRAS AVENÇAS

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a **ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO CÂNCER - AMCC**, inscrita no CNPJ nº 24.672.792/0001-09, estabelecida na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº. 5.500, Bairro Morada da Serra, em Cuiabá-MT, representada por seu Diretor Presidente, **Laudemil Moreira Nogueira**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT nº. 4625; portador do RG nº. 1424350 SSP/GO e CPF nº. 318.174.321-68, residente e domiciliado na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, neste ato denominado **CONTRATANTE** e de outro lado, **INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.716.099/0001-28, com sede sito a Rua Mistral, Bairro Jardim Bom Clima, Nº 332, sala 501 A Edifício The Point – Bairro Despraído, Cidade de Cuiabá, Mato Grosso, CEP: 78.048-222, representada por seu sócio proprietário, Dr. **LUIZ GUSTAVO CASTILHO IVOGLO**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM/MT nº. 5986, portador do RG nº. 1202735-9 e CPF nº. 983.230.161-00, residente e domiciliado na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, neste ato denominado **CONTRATADA**.

- ✓ **As Partes acima identificadas têm, entre si, justas e acertadas o presente Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Outras Avenças, que será regido pelas cláusulas seguintes, cujos documentos das Partes fazem parte integrante deste Instrumento como ANEXO I. (documentos pessoais/cópia CRM/ comprovante de endereço/ comprovante de especialização reconhecido pelo CRM)**

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto do Contrato:

O Objeto deste instrumento é a prestação de serviços de gestão médica no âmbito do Hospital de Câncer de Mato Grosso, compreendido entre responsabilidade técnica, visitação e escala da equipe de médicos plantonistas especializados para Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Adulto.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Prestação de Serviços:

Durante a vigência do presente instrumento contratual, fica assegurado a Contratada, no âmbito do Hospital de Câncer de Mato Grosso, a exclusividade na execução dos serviços, utilizando de meios e recursos do Hospital, no que diz respeito à infraestrutura necessária à realização dos trabalhos descritos na cláusula primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Remuneração:

Este instrumento não pactuará de remuneração financeira entre as partes, no entanto a CONTRATANTE realizará o pagamento dos profissionais médicos pelos serviços prestados na UTI com receitas advindas do Hospital de Câncer, referente a responsabilidade técnica, visitação e escala de plantão, conforme a com a escala mensal, apresentada pela CONTRATADA, junto a diretoria técnica e administração do hospital.

Parágrafo Primeiro: A título de contraprestação, a CONTRATANTE pagará aos profissionais médicos que realizarem os serviços na UTI, em valor nominal expresso na moeda nacional os seguintes remunerações:

- Médico Responsável Técnico: R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais;
- Médico Visitador: R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais;
- Médico Plantonista: R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais) por plantão de 12 horas realizados de segunda a sexta;
- Médico Plantonista: R\$ 1.450,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais) por plantão de 12 horas realizados sábado, domingo e feriados.



Parágrafo Segundo: Fica sob responsabilidade da CONTRATADA comunicar aos médicos prestadores de serviço na UTI que a remuneração a ser paga pela CONTRATANTE se dará após a solicitação e entrega da Nota Fiscal no Departamento Financeiro do hospital. A nota fiscal deverá discriminar os serviços executados dentro da competência e devidamente atestados pela Diretoria Clínica e Administrativa do hospital. Não deverá ainda constar os valores incidentes a título de encargo fiscal e ou previdenciário, cujo recolhimento será de exclusiva responsabilidade do contrata.

Parágrafo Terceiro: É condição indispensável para que os pagamentos ocorram no prazo estipulado que os documentos hábeis apresentados para recebimento não se encontrem com incorreções, caso haja alguma incorreção, o pagamento só será realizado após estas estarem devidamente sanadas.

CLÁUSULA QUARTA – Das Atribuições:

Os profissionais médicos designados pela CONTRATADA estará sujeito a todas as Cláusulas imputadas pelo Hospital, fazendo cumprir as atribuições que forem imputadas nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro: O médico Coordenador/Responsável Técnico da UTI assume a função de coordenação geral e chefia da equipe da unidade, devendo ser um médico especialista em medicina intensiva, com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) no Conselho Regional de Medicina (CRM) de sua jurisdição, respeitadas as especificidades das áreas adulto, cabendo-lhe responder ao CRM e à Vigilância Sanitária.

- a) Prestar assistência médica a todos os pacientes internados na unidade;
- b) Ajudar o plantonista a realizar evolução dos pacientes internados na unidade durante seu turno de trabalho;
- c) Prestar assistência aos pacientes nas intercorrências durante seu período de trabalho;
- d) Coordenar as visitas médicas e multidisciplinares que acontecem na UTI, bem como liderar as discussões e decisões tomadas;
- e) Garantir o adequado preenchimento do prontuário do paciente, também registrando todos os procedimentos realizados e todas as decisões tomadas;
- f) Cumprir com seu turno de trabalho conforme acerto prévio com a Diretoria Médica;
- g) Acompanhar o desempenho das equipes médicas da unidade;
- h) Acompanhar a execução das atividades médica, assistencial e operacional da unidade;
- i) Assessorar a Direção do hospital nos assuntos referentes à sua área de atuação;
- j) Zelar pelo fiel cumprimento do regimento interno da instituição, atendendo à política da qualidade da empresa;
- k) Zelar pelo cumprimento das normas reguladoras do CFM, RDC/CRM, ANVISA e Ministério da Saúde;
- l) Gerar os indicadores de gestão da unidade, analisá-los e desenvolver planos de ação baseado nesses resultados;
- m) Realizar e coordenar reuniões administrativas e clínicas periodicamente para capacitação e atualização científica e técnica, e convocar a equipe para participação nas mesmas;
- n) Planejar, implementar e garantir a qualidade dos processos;
- o) Elaborar e revisar normas e rotinas técnicas;
- p) Coordenar as atividades multidisciplinares na condução do paciente;
- q) Impedir a delegação de atos médicos a outros profissionais de saúde;
- r) Construir e informar escala de plantão da unidade, cobrando da Direção do hospital que a mesma garanta recursos humanos e técnicos para a realização do serviço na unidade.

Parágrafo Segundo: O médico Visitador da UTI assume a função de responsável pelo acompanhamento diário da evolução clínica dos pacientes internados.

- a) Prestar assistência médica a todos os pacientes internados na unidade;



- b) Ajudar o plantonista a realizar evolução dos pacientes internados na unidade durante seu turno de trabalho;
- c) Prestar assistência aos pacientes nas intercorrências durante seu período de trabalho;
- d) Coordenar as visitas médicas e multidisciplinares que acontecem durante seu turno de trabalho, discutir com o coordenador da unidade, plantonista e o médico assistente sobre as condutas a serem realizadas nos pacientes;
- e) Garantir o adequado preenchimento do prontuário do paciente, também registrando todos os procedimentos realizados e todas as decisões tomadas;
- f) Cumprir com seu turno de trabalho conforme acerto prévio com a Coordenação da Unidade;
- g) Ajudar a Coordenação da UTI na realização de suas funções;
- h) Assumir a coordenação da UTI na ausência ou impossibilidade do Coordenador.

Parágrafo Terceiro: O médico plantonista da UTI assume a função de acompanhar diariamente a evolução clínica dos pacientes internados.

- a) Prestar assistência médica a todos os pacientes internados na unidade;
- b) Realizar evolução clínica dos pacientes internados na unidade;
- c) Prestar assistência aos pacientes nas intercorrências durante seu período de plantão;
- d) Realizar diariamente a prescrição médica dos pacientes da unidade;
- e) Coordenar a equipe multidisciplinar do plantão, de acordo com as necessidades dos pacientes internados;
- f) Acompanhar as visitas médicas e multidisciplinares que acontecem durante seu plantão, junto com o diarista e coordenador da equipe, participando das discussões e decisões tomadas;
- g) Preencher o prontuário do paciente, registrando todos os procedimentos realizados e todas as decisões tomadas;
- h) Cumprir com sua escala de plantão, previamente construída e informada pela Coordenação da Unidade;
- i) Participar das Reuniões Clínicas realizadas pela Coordenação de UTI ou outras lideranças médicas, quando convocado;
- j) Preencher o livro de ocorrências do plantão.

CLÁUSULA QUINTA - Das Obrigações do Contratante:

Compete ao Hospital:

- a) Efetuar os pagamentos à CONTRATADA, de acordo com realização do repasse do SUS e sua competência;
- b) Manter as condições necessárias para realização adequada do serviço, conservando o ambiente de trabalho, conforme a legislação;
- c) Prestar informações claras e precisas à CONTRATADA, possibilitando o fiel cumprimento do objeto
- d) Efetuar manutenção preventiva e ou corretiva nos equipamentos necessários à realização do objeto delineado neste Contrato, mantendo-os em perfeito estado de conservação, limpeza e funcionamento, bem como atendendo às exigências emanadas dos órgãos de controle e fiscalização;
- e) Comunicar à Contratada, com a devida antecedência, toda e qualquer alteração que possa interferir na execução dos Serviços, por escrito com antecedência mínima de 72 horas.
- f) Designar o setor ou empregado ao qual se reportará à CONTRATADA para esclarecimento de dúvidas, solicitação de providências e/ou cumprimento de condições do contrato: Assuntos
 1. Clínicos: Diretor Clínico Hcan
 2. Assuntos Técnicos: Diretor Técnico Hcan
 3. Assuntos Administrativos: Administrador
- g) Promover o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, sob aspectos quantitativos e qualitativos, anotando as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam



medidas corretivas por parte da CONTRATADA, por meio de notificação, podendo ensejar rescisão contratual imediatamente.

CLÁUSULA SEXTA - Das Obrigações da CONTRATADA:

Compete a Contratada:

- a) Os serviços médicos disponibilizados pela CONTRATADA deverão estar devidamente qualificados, habilitados e inseridos no Corpo Clínico da CONTRATANTE, responsáveis absolutos pela execução de seus atos profissionais;
- b) Manter atualizado o cadastro e documentação pessoal dos profissionais da CONTRATADA junto ao CNES e Sistema Operacional de Gestão (SOULMV) da CONTRATANTE.
- c) Encaminhar mensalmente à CONTRATANTE a escala de médicos plantonistas, com nome completo e número do registro profissional no CRM, para adequada prestação de serviços;
- d) Prestar os serviços médicos valendo-se da melhor técnica e dos equipamentos disponibilizados pelo hospital, respeitando sempre os normativos pertinentes aos casos postos à sua apreciação e execução;
- e) Elaborar pareceres sempre que solicitado pelo Corpo Clínico ou pela Administração do hospital, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas;
- f) Prestar informações na hora da visita aos familiares dos pacientes, sobre a situação atual informando as condições e evolução dos pacientes, através dos dados do boletim Médico;
- g) Comunicar o óbito aos familiares, se houver, repassando as informações necessárias;
- h) Dar assistência em Residência Médica, quando solicitado;
- i) Preencher e fornecer aos familiares a declaração de óbito sempre que tiver as condições de estabelecer a causa de morte, caso não tenha, encaminhar o paciente falecido para o Instituto Médico Legal – IML ou Serviço de Verificação de Óbito – SVO;
- j) Manter interface com equipe interdisciplinar; sugerir, elaborar, participar e realizar procedimentos que visem melhorar o atendimento aos pacientes e Instituição;
- k) Manter intercâmbio com a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, objetivando o controle de infecção, dentro dos parâmetros preconizados;
- l) Coordenar as visitas médicas e multidisciplinares que acontecem na UTI, bem como liderar as discussões e decisões tomadas;
- m) Garantir o adequado preenchimento das informações relativas ao paciente no prontuário eletrônico - Sistema MV, também registrando todos os procedimentos realizados e todas as decisões tomadas;
- n) Acompanhar a execução das atividades médica, assistencial e operacional da unidade;
- o) Manter quadro de pessoal suficiente para o cumprimento do objeto, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, licença, falta ao serviço ou demissão de empregados, feriados, finais de semana, greve de qualquer natureza ou espécie, cujo pessoal não terá, em hipótese alguma, qualquer relação de emprego com a CONTRATANTE, sendo de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais;
- p) Zelar pelo fiel cumprimento do regimento interno do corpo clínico da instituição, atendendo à política da qualidade da empresa, bem como pelo cumprimento das normas reguladoras do CFM, RDC/CRM, ANVISA e Ministério da Saúde.

Parágrafo Primeiro - A Contratada declara-se ciente e assume integral responsabilidade, seja nas esferas criminais, cíveis e fiscais por eventual infração que possa ocorrer em decorrência deste contrato.

Parágrafo Segundo - A Contratada, via do presente, assume integral responsabilidade pelo pagamento dos encargos fiscais e previdenciários incidentes sobre as receitas obtidas, nos termos do presente instrumento contratual.



CLÁUSULA SÉTIMA – Do Abono às faltas:

O Hospital abonará eventuais faltas da Contratada, se atendido no mínimo 01 (um) dos critérios abaixo descritos:

- a) Participação em Congresso, limitado a 01 evento por semestre e com notificação expressa à Administração do Hospital, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- b) Questões de saúde pessoal e ou familiar, devidamente comprovada;
- c) Por falta comprovada do Hospital.

Parágrafo Primeiro: Caso haja por parte da contratada suspensão de atendimento não contemplados nas letras "a, b, c", desta cláusula, o mesmo será penalizado com desconto de igual valor àqueles contratualizados.

Parágrafo Segundo: Eventuais atrasos do médico visitador serão tolerados em até 1 hora, e deverá ser informado ao médico plantonista do dia. Em caso de falta ou atraso do médico plantonista, a Contratada, deverá providenciar substituição imediata. Fica proibido o funcionamento da UTI na ausência de médico plantonista.

Parágrafo Terceiro: Havendo atrasos reiterados, a contratada será penalizada com desconto de valor em dobro àqueles contratualizados, independentemente de prévia notificação.

CLÁUSULA OITAVA: Da Educação em saúde e segurança do paciente

A Contratada deverá participar dos eventos realizados pelo Hospital, Cursos de Educação Continuada, Reuniões de Protocolos, Telemedicina, dentre outras de interesse de ambos e inerentes ao objeto do presente instrumento, sob pena de infração contratual, bem como promover a capacitação do seu corpo clínico, comprometendo-se em registrar esses eventos junto ao Núcleo de Integração de Ensino, Pesquisa e Saúde – NIEPS da Contratante.

Parágrafo Único - A Contratada declara-se ciente da obrigatoriedade no seguimento dos normativos existentes junto ao Ministério da Saúde no que tange ao tratamento humanizado e segurança do paciente.

CLÁUSULA NONA - Do Inadimplemento:

Em caso de inadimplemento contratual, não contempladas nas cláusulas anteriores, a parte que der causa sofrerá multa pecuniária nos termos da legislação aplicável à espécie, após apuração judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA – Da Vigência:

O presente instrumento terá validade de 06 (seis) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser considerado prorrogado, se não houver manifestação contrária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da Rescisão:

O presente contrato, apesar de aprazado sua vigência, poderá ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das partes, desde que haja comunicação expressa, com 30 (trinta) dias de antecedência, contados do seu recebimento.

Parágrafo Primeiro - A rescisão contratual se dará de ofício e poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - pelo descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas neste contrato;
- II - pela liquidação do Hospital ou da Contratada;
- III - Paralisação dos serviços sem justa causa ou prévia comunicação ao Hospital;
- V - Por negligência, imprudência ou imperícia, por parte do contratado, causar danos em terceiros ou ainda ao Hospital;
- VI - Prática, por parte da Contratada, de atitudes que violem os direitos ou a imagem do Hospital, relacionado ou não aos serviços prestados sob este Contrato;



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Das Condições Gerais:

Salvo com a expressa autorização do Hospital, não poderá a Contratada transferir ou subcontratar os serviços previstos neste instrumento, sob o risco de ocorrer à rescisão imediata.

Parágrafo Único: A Contratada deverá manter atualizados os seus dados cadastrais junto ao Contratante, especialmente endereço, CNPJ, telefone, nome, registro no órgão oficial de sua atividade e profissionais responsáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Das Alterações e Modificações:

Qualquer alteração, modificação, complementação ou ajuste, somente será reconhecida e produzirá efeitos legais, se incorporada ao presente contrato mediante Termo Aditivo, devidamente acordado e assinado pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Da Inexistência de Vínculo:

Fica estabelecido que o presente contrato não gera vínculo empregatício de qualquer espécie ou natureza. De igual forma, não se configura qualquer tipo de associação entre as partes contratantes.

Parágrafo Único: É vedado por qualquer dos contratantes o uso da marca ou imagem do outro, sem expresso consentimento, exceto em campanhas institucionais sem cunho comercial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Do Foro:

Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Cuiabá, estado de Mato Grosso, como o único e exclusivo competente, renunciando a quaisquer outros por mais especiais e privilegiados que sejam ou venham a se tornar.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente Instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas, que abaixo subscrevem, para os fins pretendidos.

Cuiabá-MT, 07 de Outubro de 2019.



ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO CÂNCER - AMCC
Laudemir Moreira Nogueira
Diretor Presidente
Sílvia R. Negri
Administradora


INTENSIVE CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ nº 23.716.099/0001-28
Dr. Luiz Gustavo Castilho Ivoglo

TESTEMUNHAS:

Nome: Hanacelli O.B. Alves Leite dos Costa Nome: _____
CPF: 09.493.361-49 CPF: _____

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 20/07/2020

CNES: 2534444 Nome Fantasia: HOSPITAL DE CANCER DE MATO GROSSO CNPJ: 24.672.792/0001-09
Nome Empresarial: ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO Natureza jurídica: ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS
Logradouro: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONCA Número: 5500 Complemento: PREDIO DO HOSPITAL
Bairro: CPA I Município: 510340 - CUIABA UF: MT
CEP: 78055-000 Telefone: (65) 3648-7575 Dependência: INDIVIDUAL Reg de Saúde: 001
Tipo de Estabelecimento: HOSPITAL ESPECIALIZADO Subtipo: ONCOLOGIA Gestão: MUNICIPAL
Diretor Clínico/Gerente/Administrador: ERIK DE FREITAS FORTES BUSTAMANTE
Cadastrado em: 12/03/2002 Atualização na base local: 15/05/2020 Última atualização Nacional: 10/07/2020
Horário de Funcionamento: SEMPRE ABERTO

Hospitalar - Leitos

Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
COMPLEMENTAR		
UNIDADE ISOLAMENTO	8	3
UTI ADULTO - TIPO II	11	10
UTI PEDIATRICA - TIPO II	10	0
ESPEC - CIRURGICO		
CIRURGIA GERAL	5	5
GASTROENTEROLOGIA	2	1

Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
GINECOLOGIA	4	1
ONCOLOGIA	25	17
ESPEC - CLINICO		
ONCOLOGIA	20	20
HOSPITAL DIA		
CIRURGICO/DIAGNOSTICO/TERAPEUTICO	4	4
OUTRAS ESPECIALIDADES		
CRONICOS	1	0
PEDIATRICO		
PEDIATRIA CLINICA	12	12

Data desativação: --

Motivo desativação: --